

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Senhor MARCELO CRIVELLA)

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir incentivo fiscal no Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) às pessoas jurídicas que adquiram materiais recicláveis de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), devidos em cada período de apuração, valores correspondentes às aquisições de materiais recicláveis realizadas junto a cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, observados os limites e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º A dedução de que trata o caput:

I – corresponderá a até 1% (um por cento) do IRPJ devido e a até 0,5% (cinco décimos por cento) da CSLL devida no período de apuração;



II – terá como base de cálculo o valor das aquisições de materiais recicláveis realizadas no respectivo período.

§ 2º Para fins deste artigo, consideram-se materiais recicláveis os desperdícios, resíduos ou aparas classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), conforme regulamento.

§ 3º O benefício previsto neste artigo fica condicionado:

I – à aquisição de materiais recicláveis diretamente de cooperativas ou associações de catadores devidamente cadastradas em sistema oficial de informações sobre a gestão de resíduos sólidos, nos termos do regulamento;

II – à emissão de documento fiscal idôneo que identifique o fornecedor;

III – à comprovação da destinação ambientalmente adequada dos materiais adquiridos, nos termos da legislação vigente;

IV – à regularidade fiscal da pessoa jurídica beneficiária.

§ 4º A dedução de que trata este artigo não poderá ser cumulada, relativamente às mesmas operações, com outros benefícios fiscais de IRPJ ou CSLL, ressalvado o aproveitamento de créditos de que trata o art. 48 desta Lei.

§ 5º O valor da dedução que exceder o montante do IRPJ ou da CSLL devidos no período de apuração não poderá ser objeto de restituição, compensação ou aproveitamento em períodos subsequentes.

§ 6º O benefício será apurado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 7º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto aos critérios de habilitação,



controle e fiscalização, podendo estabelecer percentuais diferenciados, observado o limite máximo previsto no § 1º.

.....”

Art. 2º A concessão do incentivo fiscal de que trata esta Lei observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo:

I – ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;

II – atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista na lei orçamentária anual, ou ser acompanhada de medidas de compensação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que forem implementadas as condições previstas no art. 2º.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir **incentivo fiscal** no âmbito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (**IRPJ**) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**) para estimular a aquisição de materiais recicláveis diretamente de cooperativas e associações de catadores, fortalecendo a economia circular e promovendo inclusão produtiva.

A **Lei nº 11.196**, de 2005, já disciplina, em seus arts. 47 e 48, o **tratamento tributário aplicável à cadeia de recicláveis** no âmbito do **PIS/Pasep** e da **Cofins**. Mais recentemente, a legislação consolidou entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal no RE 607.109 (Tema**



304), afastando restrições indevidas à apropriação de créditos nessas contribuições.

Apesar desses **avanços na tributação indireta**, persiste **lacuna relevante na tributação direta sobre o lucro**, uma vez que **o ordenamento jurídico ainda não contempla mecanismo específico de incentivo às empresas que integram cooperativas e associações de catadores em sua cadeia produtiva**. O presente projeto busca suprir essa omissão, com desenho normativo coerente e integrado à sistemática já existente.

A proposta encontra sólido fundamento constitucional. O **art. 170, inciso VI, da Constituição Federal** consagra a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços. O **art. 225**, por sua vez, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente, enquanto os **arts. 1º, IV, e 3º, III**, orientam a valorização do trabalho humano e a redução das desigualdades sociais.

No **plano infraconstitucional**, a **Política Nacional de Resíduos Sólidos** (Lei nº 12.305, de 2010) prevê expressamente, em seu **art. 44, inciso II**, a criação de **incentivos fiscais, financeiros e creditícios para o setor de reciclagem**. O projeto ora apresentado **concretiza esse comando legal no âmbito do IRPJ e da CSLL**, promovendo alinhamento entre política ambiental e política tributária.

O desenho do incentivo observa **critérios de responsabilidade fiscal e de eficiência econômica**. O **benefício é restrito a pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real**, o que permite **maior controle e rastreabilidade das operações**. Além disso, está **condicionado à aquisição direta de materiais recicláveis de cooperativas e associações formalizadas**, direcionando o estímulo aos elos mais vulneráveis da cadeia produtiva.

A proposta também **adota mecanismos de contenção do impacto fiscal**. O incentivo está **limitado a percentuais reduzidos do imposto devido**, não gera direito à restituição ou compensação de valores excedentes e é **vinculado a operações efetivamente realizadas**. Trata-se,



portanto, de **renúncia de receita com alcance delimitado e comportamento induzido, típica de políticas públicas de natureza extrafiscal.**

Nos termos do **art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão de incentivo tributário deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e atender às exigências da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, ou ser compensada por medidas equivalentes. O **projeto incorpora expressamente essa exigência**, condicionando a fruição do benefício ao cumprimento dessas normas, o que afasta qualquer risco de incompatibilidade com o regime fiscal vigente.

Importa destacar, ainda, que o incentivo proposto tende a produzir **efeitos positivos indiretos sobre as contas públicas**. Ao fomentar a reciclagem e a formalização da atividade dos catadores, **reduz-se a pressão sobre os sistemas de limpeza urbana e disposição final de resíduos**, com **potencial economia para os entes federativos**. Ademais, **a inclusão produtiva amplia a base econômica e contribui**, no médio prazo, para a arrecadação tributária.

O **Brasil recicla apenas 1,67% a 8,7% dos resíduos sólidos urbanos gerados -RSU**, segundo dados de 2024 do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISB¹, enquanto a média global é de 19%. **Cerca de 800 mil catadores de materiais recicláveis² respondem por aproximadamente 90% de tudo que chega à indústria recicladora, mas operam em condições de alta informalidade e baixa remuneração.**

Segundo pesquisa de 2005, feita pelo Instituto de Direito Coletivo (IDC) e pela Universidade Federal Fluminense (UFF), por meio da Incubadora Tecnológica de Empreendimentos de Economia Solidária do Médio Paraíba (InTECSOL), identificou que, **desse contingente de trabalhadores**, a grande maioria, **68,56%, é de mulheres³**, que trabalham em jornadas diárias que

¹ Acesso em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2025-12/producao-deresiduos-cresce-em-2024-destinacao-adequadamelhora#:~:text=Em%202024%2C%20o%20Brasil%20gerou,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20anterior.>

² Estimativa do Movimento Nacional de Catadores (MNCR).

³ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2025-12/plasticos-naoreciclaveis-geram-perdas-e-sobrecarga-catadores-no-rio>



podem ultrapassar 16 horas, sob condições penosas. O presente projeto enfrenta esse paradoxo ao alinhar incentivo econômico com justiça social e sustentabilidade ambiental.

O **Anuário da Reciclagem**⁴ traz o dado de que os **catadores foram responsáveis por uma economia de aproximadamente R\$ 2 bilhões, ao destinar mais de 2 milhões de toneladas de resíduos para reciclagem.**

Por fim, destaca-se que **a proposta não cria nova obrigação acessória**, valendo-se da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) **como instrumento de controle**, o que reduz custos de conformidade para o contribuinte e **facilita a fiscalização** pela administração tributária.

Ante ao exposto, por tratar-se de medida juridicamente adequada, fiscalmente responsável e socialmente necessária, se espera o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2026.

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

⁴ <https://anuariodareciclagem.eco.br/>

